



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

PMA-MA/CCL
Folha: 35
Servidor(a):

PARECER JURÍDICO nº 15/2019/CCL DEJUR

Objeto: Registro de preços para eventual e futura Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de suporte mensal do software, com manutenção corretiva e preventiva do equipamento registrador eletrônico de ponto, com reposição de peças quando necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de o Município de Açailândia – MA.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Ref. “Dispõe sobre a anulação de procedimento licitatório.”

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado à Comissão Central de Licitação do Processo Licitatório supramencionado na modalidade Pregão Presencial nº 031/2019 para registro de preço, destinados à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para eventual e futura Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de suporte mensal do software, com manutenção corretiva e preventiva do equipamento registrador eletrônico de ponto, com reposição de peças quando necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de o Município de Açailândia – MA, conforme ata em anexo que deve instruir o presente processo de anulação.

A Administração Pública de Açailândia/MA apurou e identificou inconsistências no processamento concluindo que este deve ser anulado, conforme relato a seguir:

Após reanálise dos procedimentos pelo Pregoeiro André Luís Barros (recomendação em anexo), bem como as justificativas da Secretária Municipal de



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Saúde (doc. em anexo) os mesmos verificaram que os quesitos técnicos, vinculados aos serviços licitados, os itens descritos no Termo de Referência protocolado pela Secretaria solicitante na prática, não conseguiram atender as necessidades da Secretaria, necessitando dessa forma serem refeitas as especificações para um melhor atendimento dos serviços de forma mais clara e objetiva, o que não foi possível se apreciar no Anexo I do Edital publicado. A referida especificação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde comprometeu a cotação, e conseqüentemente a proposta e composição de preço.

Neste contexto há uma falha no edital (Termo de Referência), a qual gerou uma imprecisão na proposta do objeto a ser contratado. Por tais motivos há a necessidade de se anular o Pregão Presencial nº 31/2019, após sua publicação verificou-se que por um descuido interno, a alteração/correção deve ser processada e corrigida para que não possua vício na sua essência, por esses motivos conclui-se que ser conveniente e oportuno que a administração anule os atos viciados para uma contratação mais satisfatória.

Assim sendo, como medida de resguardar a boa contratação, surgiu a necessidade de levantamento técnico do aproveitamento dos atos já praticados de forma que não causasse transtornos e prejuízos á referida contratação, contudo, ante a necessidade de republicação de termo de referencia e instrumento convocatório, o surgimento de novos valores por item vão gerar um conflito de adequação que prejudicará o processo, faltando-lhe assim isonomia e segurança jurídica.

Em consulta aos procedimentos já transcorridos na Comissão Central de Licitação a anulação dos procedimentos apontados é medida que se impõe, com base nos princípios que regem a Administração Pública em especial ao da economicidade, moralidade e segurança jurídica.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, contudo, verifica-se que nas formalidades legais cometeu-se um



06 - 06 - 81
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

equivoco, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento. Restando, portanto, desobedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais nos leva a crê que estamos diante de uma ilegalidade insanável, no sentido de desrespeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, o prosseguimento nestas condições confronta a condição de guardião da coletividade, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público ante contratações comprovadamente defeituosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a necessidade de republicação do termo de referência, tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a anulação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

orçamento público e na inviabilidade legal e moral. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios

Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios

Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la:

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais), com no caso em tela.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação desobedeceu aos requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, porém foi devidamente publicada, sendo hipótese de vício de legalidade. Evocando a necessidade de anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Anulação segundo Diógenes Gasparini

“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, assentado em motivos de direito. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja anulado pautado no interesse público.



PMA-MA / CCL
Folha: 336
Servidor(a):

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula. Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao (s) vencedor (es), o (s) único (s) com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela anulação total do aludido processo licitatório sob análise, consubstanciado na impossibilidade de continuidade do processamento, fato que tornou a licitação inapta sob o aspecto técnico frente a Administração Pública, impossibilitando a contratação, como consequência impossibilitando o próprio fornecimento que se busca e que aqui se ataca.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser oportunizado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais após devida publicação do feito.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Açailândia/MA, 12 de julho de 2019.

Dr. Ricardo Galvão Advogado – OAB/MA nº. 10.600

Assessor Jurídico PMA/MA

